

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.004, DE 2003 (MENSAGEM Nº 674/2002)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 674, de 2002, instruída com exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

O objetivo do mencionado Acordo é o desenvolvimento da cooperação bilateral entre os dois países, visando a aplicação das respectivas legislações aduaneiras e promovendo a prevenção, a investigação e o combate às infrações que venham a ocorrer nesse setor.

No texto do Acordo são apresentadas as definições dos termos nele utilizados (artigo 1), bem como seu campo de ação (artigo 2); o Acordo dispõe sobre o intercâmbio de informações (artigo 3), a luta contra o tráfico ilícito de mercadorias de importância singular (artigo 4), a forma e conteúdo do pedido de informações (artigo 5), a vigilância sobre pessoas,

mercadorias e meios de transporte (artigo 6) e a entrega sob vigilância dos produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas (artigo 7). O artigo 8, ao dispor sobre *derrogações*, assegura, entre outras, que a assistência nele prevista poderá ser recusada total ou parcialmente quando possa ser prejudicial à soberania, à ordem pública ou a outros interesses fundamentais de uma das Partes, ou que possa implicar quebra de sigilo industrial, comercial ou profissional. O Acordo também dispõe sobre investigação (artigo 9), autoriza as respectivas administrações aduaneiras a estabelecerem relações diretas (artigo 10), trata da confidencialidade das informações (artigo 11) e de sua utilização e valor probante (art. 12), dispõe sobre peritos e testemunhas (artigo 13) e sobre os custos de despesas incorridas na execução do acordo. Finalmente, o Acordo estabelece que sua aplicação se dará nos territórios aduaneiros da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, tais como definidos por suas legislações (artigo 15), e que poderá ser implementado, quando necessário, por via de acordo entre as Administrações Aduaneiras (artigo 16). O último artigo do Acordo dispõe sobre a entrada em vigor e a denúncia (artigo 17).

II - VOTO

A esta Comissão cabe o exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira da proposição.

O projeto de decreto legislativo sob análise, tendo por escopo a aprovação do texto do acordo de assistência mútua para prevenção, investigação e combate a infrações aduaneiras, proporcionará melhores condições de fiscalização aduaneira e conseqüente diminuição da evasão fiscal. O Acordo não propicia qualquer renúncia fiscal; ao contrário, ao combater as infrações aduaneiras, acarretará aumento da arrecadação dos impostos envolvidos.

Quanto ao mérito, cabe salientar que o intercâmbio de informações entre as administrações aduaneiras vem ao encontro da modernização da máquina estatal. Na verdade, nessa época em que o “crime organizado”, com ramificações internacionais, desafia os poderes públicos, é forçoso reconhecer que a eficácia de sua repressão exige a colaboração estreita

dos diversos governos. Por esse motivo, entendo necessária a aprovação do acordo celebrado entre o Brasil e a Rússia.

Diante do exposto, voto reconhecendo a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.004, de 2003, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2 003.

Deputada Yeda Crusius
Relatora